



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

10 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, promove duas modificações no Código Penal (CP):

i) altera o art. 154-A, que pune a invasão de dispositivo informático, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 154-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou



não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.”

Com essa alteração, busca-se ampliar o tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio.

ii) insere o seguinte art. 160-A:

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

O intuito é punir a apropriação indevida de perfis em redes sociais e a extorsão subsequente para restituição da conta ao seu verdadeiro titular.

Na justificção do projeto, sua autora registra o seguinte:

“Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O hacker invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.



Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em bitcoin, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não observamos óbices de inconstitucionalidade ou de injuridicidade na matéria.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna, pelas próprias razões aduzidas pela autora na sua justificação.

No que pertine à técnica legislativa, contudo, é de rigor que façamos as seguintes observações.

I – Alterações no art. 154-A do CP

I.1 - Quanto ao *caput* do art. 154-A:

A redação proposta retira do *caput* do art. 154-A a finalidade específica de *obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*, de modo que, para a ocorrência



da prática delituosa bastaria a apropriação indevida da conta em rede social ou a invasão não autorizada de dispositivo informático.

Do nosso ponto de vista, essa alteração é positiva, pois nos moldes da redação vigente incumbe à acusação provar a finalidade específica do agente para que se caracterize o crime. Nos termos da redação proposta, bastaria a prova da invasão não autorizada do dispositivo ou da apropriação indevida da conta em rede social.

Quanto à técnica legislativa, preferimos inverter a ordem de aparição das condutas, deslocando a apropriação indevida de conta em rede social para o final do *caput*. Isso porque o *nomen juris* do delito permanece “*Invasão de dispositivo informático*”.

Além disso, a inclusão de uma nova conduta no *caput* demanda ajuste meramente gramatical na figura equiparada no § 1º do art. 154-A do CP.

I.2 - Quanto ao § 2º do art. 154-A:

O PL acrescenta, como causa especial de aumento da pena, a ocorrência de “*qualquer outro dano para a vítima*”, além do prejuízo econômico, que já está contemplado na redação vigente. Ademais, acrescenta, no próprio dispositivo que aumenta a pena, a condicionante de o fato não constituir crime mais grave.

Quanto a este ponto, preferimos manter a redação atual do § 2º do art. 154-A do CP.



Entendemos que os crimes descritos no *caput* causam inerente dano à vítima – pois de outro modo não se justificaria a criação de uma norma penal incriminadora –, de modo que o aumento de pena apenas se justificaria ante a presença de prejuízo econômico, além do dano inerente às condutas criminalizadas.

Ademais, o fato de a conduta não constituir crime mais grave estaria mais bem posicionado como condicionante da pena prevista no *caput*, e não no parágrafo que estabelece causa especial de aumento de pena. Ainda assim, pela natureza das condutas, que são bem específicas, não vislumbramos hipótese de que constituam crime mais grave. Se porventura, for praticado outro crime, além do descrito no art. 154-A do CP, em vez de se aplicar a condicionante, seria o caso de concurso material, com a aplicação concomitante das penas cominadas a cada uma das condutas praticadas.

No mais, a redação do § 1º do art. 154-A terá que ser ajustada para prever a forma plural, em razão de o *caput* passar a descrever mais de uma conduta delituosa.

Feitas essas observações, a melhor redação para art. 154-A do CP, do nosso ponto de vista, seria a seguinte:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....”



II – Inserção do novo art. 160-A no CP

Quanto a este ponto, observamos que o núcleo da conduta não está condizente com o *nomen juris* do crime. Com efeito, o art. 160-A não descreve a extorsão, mas repete a definição do crime de apropriação indevida de conta alheia em rede social, desta feita inserindo finalidade específica (semelhante à que suprimiu na redação proposta para o *caput* do art. 154-A).

Melhor seria se o dispositivo tivesse como núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada. Além disso, seria bom prever que a pena se aplica independentemente da cominada no art. 154-A.

Por último, consideramos exagerada a pena cominada, que pode chegar a oito anos de reclusão.

Tudo considerado, sugerimos a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA 1 - CDD



Dê-se ao art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....” (NR)

EMENDA 2 - CDD

Dê-se ao art. 160-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

13ª, Extraordinária

Comissão de Defesa da Democracia

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. VAGO	
MARCOS DO VAL		2. VAGO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		4. WEVERTON	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
RANDOLFE RODRIGUES		2. OMAR AZIZ	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ESPERIDIÃO AMIN
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4400/2021)

NA 13ª REUNIÃO DA CDD, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR WEVERTON (DESIGNADA RELATORA AD HOC A SENADORA TERESA LEITÃO), QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 01 E 02-CDD. A MATÉRIA VAI À CCDD.

10 de dezembro de 2024

Senadora Eliziane Gama

Presidente da Comissão de Defesa da Democracia



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7538735633>